MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº	:	12689-000348/94-11
SESSÃO DE	:	25 de setembro de 1997
ACÓRDÃO Nº	:	302-33.607
RECURSO Nº	:	118.387
RECORRENTE	:	DRJ/EM SALVADOR/BA
INTERESSADA	:	XEROX DO NORDESTE S/A

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.
-O produto em litígio, na forma como foi importado, trata-se de "ferrite, composto à base de óxidos múltiplos, com propriedades magnéticas", classificando-se no código TAB/SH 2841.90.0200, pois, conforme determina a Regra 3, item "a", das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica.
-RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de setembro de 1997

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 10 / 11 / 97

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

10 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO. Ausente o Conselheiro: ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

tmc

RECURSO Nº : 118.387
ACÓRDÃO Nº : 302-33.607
RECORRENTE : DRJ/EM SALVADOR
INTERESSADA : XEROX DO NORDESTE S/A
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Contra a empresa supracitada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 cuja descrição dos fatos e enquadramento legal transcrevo, a seguir:

"Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima citado, foi (ram) apurada (s) a infração (ões) abaixo discrita (s), a dispositivos do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030, de 05/03/85 (RA) e do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovados pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82 (RIPI).

1 - Erro de Classificação Fiscal.

Falta de recolhimento do II e do IPI, decorrente de erro da classificação fiscal da mercadoria importada. Segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), nota 8, posição 28.41, os ferratos e ferritos que se classificam na citada posição, "derivam, respectivamente, do hidróxido férrico [Fe (OH)3] e do hidróxido ferroso [Fe (OH) 2]" e não de óxidos de ferro, como atestam os laudos de Análise do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda assinado pela química Márcia de Viveiros Carreira, que conclui tratar-se de pó ferromagnético, para obtenção de ferrite. Aliás, fato registrado nos Conhecimentos de Embarque (Bill of Lading) s/n, datados de 05/10/93 e 18/11/93 que ampararam o transporte da mercadoria até o Porto de Salvador, no qual a mesma é descrita como iron oxide powder (pó de óxido de ferro).

Entendemos, portanto, que a correta classificação fiscal da mercadoria corresponde à posição 3823.90.9920, "pó ferromagnético (mistura de óxido de ferro com outros óxidos metálicos), para obtenção de ferrite", segundo a descrição do já citado Laudo de Análises.

Enquadramento Legal:

I I - Arts 99, 100 a 102, 220, 499 e 542 do RA, aprov. p/ Dec. 91030/85.

I P I - Arts. 55, inc. I , alínea "a", 63, inc. I, alínea "a" e 112, inc. I, do RIPI, aprov. p/ Dec. 87.981/82.

Fazem parte integrante do presente Auto de Infração todos os termos e/ou documentos nele mencionados."

O crédito tributário apurado é de 175.673,64 UFIRs, correspondentes a I I, I P I, juros de mora de ambos os impostos, multa prevista no art. 4o. , inc. I, da Lei 8218/91 e multa capitulada no art 364, inc. II, do RIPI.

Com guarda de prazo, a importadora impugnou a ação fiscal (fls 30/31), argumentando, basicamente, que:

- a classificação do produto na posição pretendida, que corresponde a "outros produtos das indústrias químicas ou das indústrias conexas, incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais, não especificados nem compreendidos em outras posições", só é aceita quando não há posição própria específica para o produto que está sendo importado. No caso da impugnante, o produto importado é o "Ferrite", expressamente previsto na posição 28.41 da Tarifa Aduaneira do Brasil- TAB.

- Embora o Sr. Auditor Fiscal considere que o produto importado seja, na verdade, pó de óxido de ferro, a empresa não necessita deste produto em seu processo industrial. A matéria prima necessária à composição do revelador das máquinas copiadoras é o FERRITE já pronto, e como tal importado pela autuada.

- Em outro processo versando sobre a mesma matéria e sendo objeto o mesmo produto, foi exarada a Decisão n. 035/94, da SRRF- 5a. Região Fiscal, que julgou improcedente a ação fiscal instaurada, reconhecendo que a correta classificação fiscal para o ferrite seria a posição 2841.90.0200 (anexou cópia da referida Decisão).

- Solicita, assim, o cancelamento da ação fiscal.

Através da Decisão n. 497/96 (43/46), a ação fiscal foi julgada improcedente, recorrendo o ilustre Julgador "a quo", de ofício, a este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

RECURSO: 118.387

ACÓRDÃO: 302-33.607

VOTO

A Decisão proferida pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância administrativa não merece qualquer reforma.

Senão vejamos:

- na hipótese vertente, a ação fiscal fundamentou-se nas conclusões dos Laudos de Análises de ns. 4518/93 e 453/94 (fls 26 e 27),pelas quais o produto importado "trata-se de pó ferromagnético, para obtenção de ferrite".

- No processo n. 12689.000010/94-12, versando sobre o mesmo produto, a Decisão n. 35/94 entendeu que a correta classificação fiscal para a mercadoria de que se trata é na posição 2841, por ser esta mais específica do que a 3823.90.9920.

- O mesmo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, ao emitir a Informação Técnica n. 23/94 (fls 38/39), mencionada na Decisão n. 35/94, permitiu a correta apreciação daquele caso, em tudo igual ao ora em análise.

- Desta maneira, aquela Informação Técnica pode ser extensiva a este processo, uma vez que o produto importado já era o ferrite.

- A posição 2841.90.0200 da TAB compreende "Ferratos e Ferritos". A regra n. 3, item "a", das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado dispõe que:

"3- Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre a mais genérica...".

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1997.

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora